



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO

PARECER CONJUNTO Nº 82/2025

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
AO PROJETO DE LEI Nº 238/2025 QUE
AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO
TARIFÁRIO AO TRANSPORTE PÚBLICO
COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE
PARAUAPEBAS MEDIANTE
CONDICIONANTES, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

1. RELATÓRIO

Foi encaminhada para análise e parecer das Comissões a presente proposição que autoriza a concessão de subsídio tarifário ao transporte público coletivo urbano de passageiros de Parauapebas mediante condicionantes.

O Projeto de Lei nº 238/2025 veio devidamente acompanhado de sua justificativa e, após leitura em plenário, foi encaminhado à Procuradoria-Geral Legislativa para emissão de parecer jurídico prévio. Em razão da celeridade que a matéria exige, entendeu-se por bem realizar a análise de forma conjunta pelas comissões pertinentes.

É o breve relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Competência da CCJR

Nos termos do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO

manifestar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos, especialmente quanto aos seus aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa.

2.2 Análise da matéria - CCJR

O **Projeto de Lei nº 238/2025** autoriza o Poder Executivo Municipal de Parauapebas a conceder subsídio tarifário, sob a forma de subvenção econômica, às cooperativas que operam o transporte público coletivo urbano no município. São beneficiárias a CENTRAL, a COOPALMAS e a COPAVEL.

O subsídio tem por finalidade cobrir parcialmente os custos operacionais do sistema, compensar gratuidades e tarifas reduzidas e garantir a continuidade e expansão do serviço. O aporte total previsto é de R\$ 3.237.132,60, sendo R\$ 1.262.040,00 provenientes da SEMED e R\$ 1.975.092,60 provenientes da SEMSI, distribuídos em seis parcelas mensais conforme rateio estabelecido no texto legal.

A parcela custeada pela SEMED destina-se à manutenção da linha que atende a UEPA/UFRA e à garantia de gratuidade integral aos estudantes da rede estadual. Já os valores advindos da SEMSI devem ser aplicados na manutenção das rotas atuais, mitigação do impacto financeiro das gratuidades, implementação de nova rota e expansão gradativa da frota em 20%. O projeto ainda assegura transporte gratuito a candidatos do ENEM e de concursos públicos.

O Projeto de Lei versa sobre a prestação de serviço público de transporte público coletivo urbano de passageiros, reconhecido pela Lei Orgânica do Município (Art. 8º, VIII) como um serviço público essencial e de interesse local.

Conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, é prerrogativa dos Municípios legislar sobre assuntos de predominate interesse local. Tal competência é igualmente garantida pela Lei Orgânica de Parauapebas (Art. 8º, I)]. Assim, a propositura encontra respaldo na autonomia municipal para legislar sobre a organização e prestação de serviços públicos de interesse local.

A iniciativa da proposição é do Prefeito Municipal, no uso da prerrogativa conferida pela Lei Orgânica. Tendo em vista que o projeto trata da autorização para a



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO

realização de gasto público para a manutenção de um serviço (subsídio tarifário), tal matéria insere-se na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, o aspecto de constitucionalidade formal subjetiva (iniciativa) está atendido.

O subsídio tarifário é o aporte financeiro, a título de subvenção econômica, destinado a custear parcialmente o serviço de transporte público, cobrindo o déficit gerado por gratuidades e tarifas reduzidas. Esta prática encontra amparo na legislação federal, especificamente na Lei Federal nº 12.587, que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e prevê o subsídio tarifário como meio de cobertura de déficits.

A Justificativa demonstra que a continuidade do subsídio é fundamental para manter o equilíbrio econômico-financeiro do sistema e assegurar a melhoria da qualidade do serviço.

O Projeto de Lei estabelece condicionantes e mecanismos de controle para a concessão do subsídio, o que reforça a legalidade do aporte e a fiscalização do serviço público. As cooperativas (Central, Coopalmas e Coopavel) deverão apresentar relatórios detalhados com comprovação de gratuidades, quilometragem percorrida e cumprimento de horários. O repasse está condicionado à aprovação da prestação de contas do mês anterior.

O mérito social é evidente ao:

- Assegurar o transporte gratuito e integral aos estudantes da rede pública estadual de ensino.
- Garantir o transporte gratuito a candidatos que forem realizar o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e concursos públicos.
- Promover a expansão do serviço, com a implementação de pelo menos uma nova rota e o aumento comprovado da frota em 20%.

Em suma, o Projeto de Lei, ao disciplinar a concessão de subsídio, atua na melhoria da gestão e eficiência do transporte público municipal, sendo plenamente compatível com o interesse público e os objetivos sociais do Município de Parauapebas.

Observa-se também a sua pertinência gramatical e lógica. Verifica-se que a matéria trata de uma única matéria, obedecendo aos ditames do art. 7º, inciso I da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.



2.3 Competência da CFO

Nos termos do art. 78, III, do RI, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, especialmente aqueles referentes à abertura de créditos adicionais.

2.4 Análise da matéria – CFO

O subsídio tarifário se configura juridicamente como subvenção econômica, que, sob a classificação legal das despesas, caracteriza-se como Transferência Corrente. As subvenções econômicas são uma espécie de Despesa Corrente, ou seja, gastos com a manutenção de serviços já criados.

A despesa proposta, apesar de classificada genericamente no Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro (RIOF) como "Despesa de Caráter Continuado", é expressamente limitada a um prazo fixo de seis meses e se encerra dentro do exercício de 2026. Esta natureza temporal (temporária) e sua classificação final como "Outras Despesas Correntes" e não como despesa com pessoal, garantem que as regras mais rigorosas da LRF aplicáveis a despesas continuadas não sejam plenamente incidentes.

A criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa de impacto e declaração de adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

O relatório de impacto orçamentário financeiro comprova que:

1. A despesa possui "lastro orçamentário" e "não causa desequilíbrio financeiro".
2. Há compatibilidade com a Receita Estimada e a Despesa Fixada na LOA para 2026 (PL 227/2025).
3. A despesa está "contemplado nos anexos de metas e resultados fiscais da lei Municipal nº 5.577/2025 - LDO 2026", atendendo, portanto, aos critérios de compatibilidade e adequação exigidos pela LRF.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO

O Projeto de Lei estabelece condicionantes claras para a liberação dos repasses mensais, exigindo prestação de contas do mês anterior. A subvenção econômica está vinculada a objetivos específicos, como a garantia da passagem gratuita para estudantes da rede pública estadual e o aumento comprovado da frota em 20%. Esta vinculação fortalece o controle da despesa, assegurando que o gasto público cumpra sua finalidade social, um aspecto fundamental da fiscalização financeira e orçamentária.

Dessa forma, no que compete à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que a proposição foi elaborada de acordo com a legislação vigente, especialmente as normas de direito financeiro.

2.5 Conclusão

Diante do exposto, o relator, com base em suas atribuições regimentais, conclui que o Projeto de Lei nº 238/2025 é **constitucional e legal**, por se inserir na competência legislativa municipal (CF, art. 30, I; LOM, art. 8º, I), não apresentando vícios de iniciativa ou conteúdo, estando apto à apreciação do Plenário.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2025.

Leonardo da Silva Mendes
Relator



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

As Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento reunidas em 10 de dezembro de 2025, deliberaram, nos termos do art. 98 do Regimento Interno, pela aprovação do relatório, o qual, após acolhido por seus membros, passa a constituir o parecer da Comissão. Assim, **manifestam-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 238/2025**, pelos fundamentos expostos pelo relator, estando apto à apreciação do Plenário.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2025.

Sadisvan dos Santos Pereira

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elias Ferreira de Almeida Filho

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Leonardo da Silva Mendes

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO

Francisco Eloecio Silva Lima

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

José Ramos de Oliveira

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

Laecio Candido Gomes

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento